



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2021.0000970908**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2155537-23.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S/A, são agravados TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e JOÃO FARIA DA SILVA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

**ACORDAM**, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ADEMIR BENEDITO (Presidente) E RÉGIS RODRIGUES BONVICINO.

São Paulo, 29 de novembro de 2021.

**FÁBIO PODESTÁ**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2155537-23.2021.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S/A  
 AGRAVADOS: TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ  
 LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JOÃO FARIA DA SILVA - EM  
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 27365

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra decisão que determinou que eventual pedido de constrição de bens deve ser submetido ao Juízo da Recuperação Judicial - Pretensão à sua reforma – Inadmissibilidade – Decisão que se encontra em consonância com o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça - Constrição/expropriação do patrimônio de empresas em recuperação judicial que deve ser submetida à análise do Juízo Recuperacional, ainda que se destine à satisfação de créditos extraconcursais, e mesmo que transcorrido o stay period – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A.**, tirado contra a r. decisão copiada às fls. 48/50 destes autos (aclarada em exame de embargos declaratórios - fls. 55) que determinou que eventual pedido de constrição de bens deve ser submetido ao Juízo da Recuperação Judicial (fls. 50, penúltimo parágrafo).

Sustenta o agravante, em síntese, que: (i) o crédito objeto da presente demanda não está sujeito à Recuperação Judicial, e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

já houve o decurso do *stay period* (fls. 6, último parágrafo), inexistindo óbice para penhora de ativos (fls. 12, 1º parágrafo).

O recurso é tempestivo (fls. 56), preparado (fls. 101/102), recebido sem efeito suspensivo, ante ausência de pedido (fls. 104, item 1) e contraminutado às fls. 110/117.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Segundo entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, a constrição/expropriação do patrimônio de empresas em recuperação judicial deve ser submetida à análise prévia do Juízo Recuperacional, ainda que se destine à satisfação de créditos extraconcursais, e mesmo que já transcorrido o *stay period*.

Com efeito, a competência do Juízo da Recuperação Judicial para deliberar acerca dos atos constitutivos da empresa recuperanda visa evitar o bloqueio de bens essenciais à atividade empresarial, em observância ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005) e, portanto, independe da natureza do crédito.

Sobre o tema, os recentes julgados:

*“Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos de execução (constitutivos/expropriatórios) deduzidos em face do patrimônio da empresa recuperanda, mesmo após o transcurso do*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

prazo de 180 dias de suspensão, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05. 2. **Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação, mesmo aqueles garantidos por alienação fiduciária, não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa.** 2.1. Em razão de os imóveis dados em garantia fiduciária constituírem o local onde são exercidas atividades de administração, gerenciamento, plantio e produção de maçãs (objeto social das recuperandas), não se revela possível a consolidação da propriedade fiduciária em favor da parte credora. 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp 1677661/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 23/10/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO SOERGIMENTO PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Tratando-se de recuperação judicial, o destino dos bens da empresa seguirá o que estiver fixado no plano aprovado, a cuja decisão se submete o juízo cível. 3. A competência do juízo do soergimento visa garantir a preferência dos créditos e direcionar a execução ao juízo universal que deverá avaliar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da recuperanda. 4. Agravo interno não provido. (...) **Ademais, até mesmo os créditos extraconcursais, apesar de não se submeterem ao plano recuperacional, sujeitam-se ao juízo universal de modo a evitar que ocorra a expropriação de bens essenciais à continuidade das atividades da empresa em soergimento.** De fato, a competência do juízo do soergimento visa garantir a preferência dos referidos créditos e direcionar a execução ao juízo universal que deverá avaliar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da recuperanda” (AgInt no CC 171.765/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, j. em 09/12/2020, DJe 11/12/2020).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

E, na hipótese, a r.decisão recorrida, que determinou que eventual pedido de constrição de bens da empresa executada deverá ser, primeiramente, submetido ao Juízo da Recuperação Judicial, está em consonância com o entendimento supra, devendo, pois, ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

**FABIO PODESTÁ**

Relator